PROJETO DE LEI N°183/2023

EMENTA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS O "*DIA MUNICIPAL SEM CARRO*" E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Vereador Autor: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e **EU PROMULGO**, o seguinte:

LEI:

Art. 1° Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município o "*DIA MUNICIPAL SEM CARRO*", a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de setembro.

§ 1° A adesão ao não uso de carros no dia 22 de setembro é voluntária.

§ 2° O Dia Municipal sem Carro tem o caráter de campanha educativa de acordo com o art. 75, § 1° da Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2° São objetivos desta Lei, entre outros:

I – Possibilitar a redução do uso do automóvel nos trajetos de curta distância;

II – Estimular o uso de bicicleta como meio de transporte alternativo e sustentável;

III – Criar atitude favorável aos deslocamentos ciclo viário;

IV – Promover a bicicleta como modalidade de deslocamento urbano eficiente, saudável e ecologicamente correto;

V – Incentivar o associativismo entre ciclistas e usuários dessa modalidade de transporte;

VI – Estimular a conexão entre cidades, por meio de rotas seguras para o deslocamento ciclo viário, voltadas para o treinamento dos atletas, turismo e o lazer.

Art. 3°. O Poder Público poderá fomentar campanhas publicitárias de educação e conscientização da Política de Mobilidade Sustentável, dando ênfase a reflexão sobre o aquecimento global e a preservação do Meio Ambiente, relacionando temas como:

I. Redução das emissões de gases do efeito estufa;

II. Utilização do Transporte coletivo;

III. Uso e conservação de ciclovias;

IV. Direitos e Deveres dos pedestres;

V. Acessibilidade para portadores de deficiência;

VI. Poluição;

VII. Estímulo ao transporte solidário;

VIII. Uso responsável de bicicletas;

IX. Direitos e deveres dos ciclistas;

X. Qualidade de vida.

Art. 4° No Dia Municipal SEM CARRO poderão ser realizadas palestras, reuniões solenes ou não, debates, simpósios, encontros, plenárias, conferências, fóruns, audiências, círculos de estudos, campanhas, comemorações, painéis, "workshops", solenidades, homenagens, entre outras atividades semelhantes, congêneres ou similares.

Parágrafo único. As atividades interligadas aos eventos designados nesta Lei poderão ser realizadas em conjunto com entidades, órgãos, organizações, sindicatos, empresas, associações ou fundações, sejam governamentais e/ou não governamentais.

Art. 5°. As ações de implantação da política de uso das bicicletas serão coordenadas pelo Poder Público Municipal, garantida a participação de usuários, representantes da sociedade civil organizadas e profissionais com atuação nessa área.

Art. 6° A Câmara Municipal reservará em seu calendário anual horários no dia 22 de setembro para a ocupação do Plenário para execução das atividades inerentes ao "Dia Municipal Sem Carro".

Art. 7° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, podendo o Poder Público firmar convênios com o Estado e associações sem fins lucrativos para realização dos atos previstos nesta Lei.

Art. 8° O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 9° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, RJ, 23 de maio de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador

JUSTIFICATIVA

Com o crescimento da urbanização e da industrialização nas sociedades do mundo todo, difundiu-se em grande parte o uso do automóvel como meio principal de locomoção. Dessa forma, o carro tornou-se parte integrante de nossas vidas, de forma que, para muitos, é difícil pensar a vida sem ele.

Esse aumento na utilização de automóveis, se facilita a vida de um lado, acarreta problemas por outro, pois aumenta o consumo de combustíveis e, consequentemente, gera mais poluentes para a atmosfera, principalmente o gás carbônico (CO2). Esse gás é considerado por muitos cientistas um dos principais responsáveis pela intensificação do efeito estufa e o agravamento do aquecimento global.

Em razão desse problema, foi criado o Dia Mundial sem Carro, celebrado em 22 de setembro.

O primeiro país a comemorar essa data foi a França, no ano de 1997. A partir daí, gradativamente vários outros lugares passaram a celebrá-la, principalmente em razão da atuação de grupos ambientalistas e também de ativistas que lutam também por uma melhor mobilidade urbana. Nos anos 2000, várias nações europeias já haviam difundido essa prática, inclusive com a Jornada Internacional "Na Cidade, sem meu Carro", criada pela União Europeia."

No Brasil, desde 2001, movimentos ambientalistas e *cicloativistas* colocam a prática do Dia Mundial sem Carro em atividade, não tão somente deixando o uso do automóvel, mas promovendo incentivos para que as pessoas utilizem meios alternativos de deslocamento nas cidades, principalmente com o uso da bicicleta para percorrer certas distâncias. Com isso, além de emitir menos poluentes na atmosfera, também há a promoção da mobilidade urbana, o que proporciona uma melhoria na qualidade de vida para a população.

Destaco que é uma data que todos os anos ganha mais eventos para estimular a reflexão sobre temas como caminhabilidade (a facilidade ou não de se caminhar por um espaço público), uso do transporte coletivo público e alternativas ao deslocamento individual. Desde 2011, várias cidades têm programado eventos ao longo do mês de setembro, que começou a ser chamado informalmente de Mês da Mobilidade, já tivemos em: Porto Alegre, Caxias do Sul e Pelotas (RS); Piracicaba (SP); Vitória (ES); Belém (PA); Cuiabá (MT), Goiânia (GO); Belo Horizonte (MG); Joinville (SC) e São Luís

(MA). Em São Paulo, atividades relacionadas à data começaram a acontecer desde o ano de 2003, mas apenas em 2005 o evento passou a ter apoio de secretarias municipais. Outras organizações também passaram a apoiar e a dar mais visibilidade para o Dia Mundial Sem Carro

Assim, o objetivo ao instituir o Dia Municipal Sem Carro é para além de incluí-lo em nosso Calendário Oficial de Eventos, que sejam realizadas campanhas conscientizando as pessoas sobre os danos da emissão de gases do efeito estufa e ressaltando a importância do uso sustentável dos meios de transporte, estimulando a utilização de bicicletas e transporte coletivo.

Sendo de conhecimento que o dia 22 de setembro é uma oportunidade para que as pessoas experimentem vivenciar a cidade de outra forma. Transporte público, bicicleta e mesmo a caminhada são alternativas saudáveis e cidadãs, que contribuem com o meio ambiente, com a sua saúde e até com a locomoção daqueles que realmente necessitam utilizar o carro, sobretudo em situações especiais de mobilidade (melhor idade, gestantes, transporte de crianças pequenas, pessoas com necessidades especiais, etc). Até a carona solidária, combinada com um colega de escritório que more perto da sua casa, já ajuda bastante.

Convém registrar, ainda, que Dados da Associação Brasileira do Setor de Bicicletas (Aliança Bike) revelam que apesar da pandemia, o ano de 2020 trouxe bons resultados para o mercado de bicicletas, com média de 50% de aumento nas vendas em comparação ao ano anterior. Segundo disse à Agência Brasil o diretor executivo da Aliança Bike, Daniel Guth, a

forma de lidar com a pandemia acabou por favorecer o uso da bicicleta. "*Como as pessoas precisavam manter a atividade física e queriam evitar as aglomerações, a bicicleta acabou se tornando um dos elementos importantes para viabilizar nossa vida. Por isso, ela ganhou tanto destaque no mundo inteiro*".

Feitos os esclarecimentos quanto a relevância e importância da matéria, registra-se a CONSTITUCIONALIDADE da proposição, vez que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, regulamentando-se matéria indiscutivelmente situada na seara do chamado interesse local.

É assente a regra adotada no processo legislativo, em nosso sistema constitucional, da iniciativa concorrente, sendo excepcionais as hipóteses de iniciativa reservada, pois obsta umas das funções típicas do Poder Legislativo.

Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1°, da Constituição da República traduzem taxatividade, cuja essência é reproduzida no art. 50, da Lei Orgânica do Município.

A proposição, não importa na alteração de estrutura ou atribuição de órgão do Poder Executivo municipal, seja da Secretaria de Esporte, seja de qualquer outra, nem trata de remuneração ou regime jurídico de servidores municipais.

Secundariamente, cumpre dizer que a proposição não cria qualquer despesa ao Executivo nem invade a esfera de atribuições de suas Secretarias, vez que prevê que ações poderão ocorrer através de parcerias com a sociedade civil e associações, motivos pelos quais não há qualquer impedimento para sua regular tramitação, pois pretende consagrar também o princípio da isonomia (igualdade) em seu sentido material e, ainda que trouxesse despesas, fato é que não haveria qualquer inconstitucionalidade em sua regular tramitação.

Sendo certo que a presente matéria não está relacionada no rol taxativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no Art. 50, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras. Não havendo, destarte, reserva expressa, não é possível acolher-se suposta alegação de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Merece destaque, o disposto nas alíneas **"l", "m" e "o", do inciso I e inciso XV, todos do Art. 14**, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, onde prevê expressamente que compete a Câmara Municipal **legislar** sobre assuntos de interesse local, inclusive, suplementar a legislação federal e estadual notadamente no que diz respeito ao equilíbrio do desenvolvimento e às políticas públicas do Município. Vejamos:

> **Art. 14** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> ***I*** *- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*

l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

m) *à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;*

...

o) *às políticas públicas do Município;*

...

XV *- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;"*

Realmente, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Assim, se levarmos em conta o fato de que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a exceção –, cumulada com a vinculação que os direitos sociais têm em relação ao próprio legislador, é possível sustentar uma interpretação que não retire do Legislativo a iniciativa de projetos de lei sobre formulação de políticas públicas.

In casu, não restou demonstrada a violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, tampouco aos dispositivos da Constituição Federal ou da lei Orgânica do Município.

Entrementes, a questão atinente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo encontrou em recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, tratamento que, claramente, prestigia as competências dos senhores vereadores no tocante à sua capacidade de iniciar leis.

A questão, destarte, está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado "Tema" com propositura clara e abrangente. Trata-se do TEMA 917 – Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação:

> "**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)**". Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. 4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE**. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Vislumbra-se, claramente, que a visão do C. STF – estampada no Tema 917 - é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções atribuídas aos órgãos da Administração, imiscuindo-se na constituição e funcionamento orgânicos destes entes estatais.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Por fim, assinale-se que o objetivo principal da proposição é fortalecer a reflexão sobre o aquecimento global e a preservação do Meio Ambiente, relacionando temas como: *Redução das emissões de gases do efeito estufa; Utilização do Transporte coletivo; Uso e conservação de ciclovias; Direitos e Deveres dos pedestres; Acessibilidade para portadores de deficiência; Poluição; Estímulo ao transporte solidário; Uso responsável de bicicletas; Direitos e deveres dos ciclistas e Qualidade de vida.*

Por todo o exposto, diante da relevância da matéria, submeto a presente propositura à apreciação de meus nobres pares e espero contar com o apoio para aprovação da medida, que busca dar mais efetividade a proteção ao meio ambiente e promoção da saúde.

Desde já, requer que, ocorrendo a aprovação do presente Projeto de Lei, quando do seu envio para ao Chefe de Executivo para sanção e eventual análise de veto, que ocorra o envio concomitante da presente justificativa para esclarecer as questões atinentes a proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Rio das Ostras, RJ, 23 de maio de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador